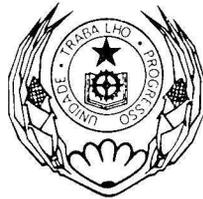


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para arcar o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 89/82:

Aprova o Código de Menores.

Decreto n.º 90/82:

Cria, com sede na cidade da Praia, o Instituto Caboverdeano de Menores.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 89/82

de 25 de Setembro

1. A elaboração de um conjunto sistematizado de normas abrangendo a definição da condição jurídica das crianças e dos jovens caboverdeanos, estabelecendo os seus direitos e deveres e fixando os órgãos que se devem incumbir da sua protecção, foi uma das principais preocupações do Governo de Cabo Verde, desde os primórdios da independência nacional.

E isso, por razões tanto de ordem política como de natureza social, essencialmente.

2. Com efeito, é de todos conhecido o valor que sempre representaram e representam para a nossa luta (antes, de *Libertação*, agora, de *Reconstrução*), as crianças e os jovens caboverdeanos: *Eles foram e são a razão*

de ser dessa luta, a Flor da Revolução; Eles constituem prioridades inadiáveis da política social; Eles são os únicos seres a quem a sociedade deve conferir privilégios.

É que a transformação social que se pretende, exige, antes de mais, a transformação do Homem. Para tanto há que remover as condições desumanas que criam um homem desumano e promover a criação de novas condições que propiciem o aparecimento dum Homem Novo para a sociedade mais justa e mais humana que se está construindo.

Aliás, é nessa mesma perspectiva e enformando-se dos mesmos princípios, que a lei fundamental da República (a Constituição Política) consagra no seu artigo 39.º, que: «A infância, a juventude e a maternidade têm o direito à protecção da sociedade e do Estado».

3. Por outro lado, é também sabido que era muitíssimo precária a situação social dos menores caboverdeanos à data da Independência Nacional, e que o abandono a que estavam votados, estava-os encaminhando, num passo acelerado, para uma total degradação.

E, a despeito de algumas acções concretas já levadas a cabo depois de Independência, essa situação continua sendo grave, requerendo uma particular e ponderada atenção, tanto da sociedade como do Estado, e exigindo medidas estruturais e de fundo que visem e possam pôr cobro à mesma.

4. Embora se reconheça que o presente Código, *so por si*, não vai atingir o objectivo visado, nem vai resolver o problema dos menores caboverdeanos, e conquanto se saiba que o problema é global, devendo pois a protecção dos menores ser integrada em programas gerais do desenvolvimento económico e social do país, o certo também é que a Lei tem historicamente o papel de dinamizar as transformações que se pretendem, ga-

rantindo direitos, impondo deveres, definindo modos de actuação, e, muitas vezes, abrindo o caminho e apontando as vias que conduzam à construção duma sociedade mais justa, mais humana, e mais equilibrada.

É com essa certeza e nesse espírito que o Governo aprova o presente Código de Menores.

5. Apontadas que foram, ainda que muito sucintamente, as razões que fundamentaram a elaboração do presente Diploma, falta justificar porque se optou pelo sistema sócio-judiciário de protecção de menores, sistema misto portanto, e porque não se manteve, ainda que revisto e aperfeiçoado, o sistema vigente de protecção exclusivamente judiciária.

As soluções adoptadas, nesta matéria, pelos diversos Países, podem repartir-se em três categorias:

- a) uma protecção de menores exclusivamente assegurada por uma instituição judiciária;
- b) uma protecção social coexistindo com uma protecção judiciária;
- c) uma protecção exclusivamente ou quase exclusivamente confiada a uma instituição extra-judiciária.

Ao adoptar-se o sistema misto, partiu-se do princípio de que é o contexto cultural, social e político envolvente que sobrede determina (e deve determinar) o sistema de protecção a consagrar.

É este contexto que nos permite defender que, no Cabo Verde de hoje, o sector social, está mais preparado para obter a colaboração das famílias dos menores, mais qualificado para prevenir os casos de desvio, melhor posicionado para tornar efectiva a participação popular nesta prevenção, tudo isto impregnado de uma prática imbuída de um estilo susceptível de não provocar estigmatizações ou anátemas.

Mas pensa-se também que ainda não é o momento para desjurisdicionalizar por completo a protecção de menores.

Antes se entende que a insuficiência em quadros e em equipamentos do sector social, os inevitáveis riscos e obstáculos que a criação de um novo sistema sempre acarreta e os méritos que inegavelmente o sector judiciário ainda conserva, aconselham a que se continue a atribuir a este sector um importante papel, o de intervir, no domínio tutelar, em todos os casos em que um menor com mais de doze e menos de dezasseis anos de idade, pratique algum facto que a lei qualifique como crime ou contravenção e sempre que haja oposição por parte dos representantes legais do menor à intervenção dos organismos sociais e, no domínio civil, quando se trate de tomar qualquer providência que não seja a fixação de alimentos em processo próprio ou a entrega do menor.

Optou-se pois, por um sistema misto que, conferindo primazia à intervenção social, relega para o judiciário a resolução dos casos que envolvam comportamentos mais graves ou sejam conexos com o poder dos pais ou seus meios de sustento.

6. Resta acrescentar que o presente Código carece, naturalmente, para a sua plena aplicabilidade e total eficácia, no sentido da obtenção dos resultados práticos que com ele se visam, duma legislação complementar que não só estabeleça, designadamente toda a tramitação

processual nos órgãos que passam a estar incumbidos da protecção de menores e as medidas que os mesmos poderão aplicar, como também defina a natureza, espécies, organização e funcionamento de Instituições de protecção de menores.

É o que se prevê nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei que aprova o Código de Menores.

7. Tudo visto e nestes termos.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 12.º do artigo 1.º da Lei 15/11/82, de 26 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Menores, anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º Os processos tutelares de menores e as medidas de protecção, assistência ou educação serão definidos por decreto.

Art. 3.º A natureza, espécie, organização e funcionamento das instituições de protecção aos menores serão fixados por diplomas especiais.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 122.º, 123.º, 124.º e 127.º a 137.º do Código Civil e todas as disposições em contrário.

Art. 5.º Enquanto não entrarem em funcionamento os órgãos competentes do I.C.M., continua a vigorar a competência dos Tribunais em questões relativas a Menores, nas respectivas áreas.

Art. 6.º O Código de Menores entra em vigor no dia 1 de Junho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 3 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

CÓDIGO DE MENORES

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Código tem por objecto a protecção dos menores, por parte da comunidade e do Estado, com vista a promover as condições que favoreçam o seu harmonioso e integral desenvolvimento e a assegurar a sua integração na família, na escola e na sociedade.

Artigo 2.º

(Ambito da aplicação)

As disposições do presente Código aplicam-se a todos os menores que se encontrem no território de Cabo Verde e, na medida em que sejam aplicáveis, a todos os menores caboverdeanos que se encontrem no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Não discriminação)

As disposições deste Código aplicam-se a todos os menores sem qualquer excepção e sem distinção ou discriminação que digam respeito quer ao menor, quer a qualquer membro da sua família.

CAPÍTULO II

Condição jurídica dos menores

Artigo 4.º

(Menoridade)

É menor quem não tiver completado os dezoito anos de idade.

Artigo 5.º

(Incapacidade geral de exercício)

Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.

Artigo 6.º

(Excepção)

1. Os menores têm capacidade de exercício para a prática de actos cuja natureza seja adequada à maturidade, intelectual, moral e social correspondente à sua idade.

2. É permitido aos menores:

- a) praticar, pessoal e livremente, os actos jurídicos próprios da sua vida corrente que, achando-se ao alcance da sua capacidade natural, só envolvam despesas de pequena importância;
- b) exercer qualquer profissão ou ofício que não lhes seja proibido por lei;
- c) praticar, pessoal e livremente, todos os actos jurídicos necessários ao exercício dessa profissão ou ofício.

Artigo 7.º

(Meios de suprimento da incapacidade)

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder dos pais e, subsidiariamente, pela tutela, nos termos da lei.

Artigo 8.º

(Termo de incapacidade)

A incapacidade dos menores termina quando atingem a maioridade e quando são emancipados, de pleno direito, pelo casamento, ficando aptos a reger e dispôr livremente da sua pessoa e bens.

CAPÍTULO III

(Direitos e deveres dos Menores)

SECÇÃO I

Direitos dos Menores

Artigo 9.º

(Direitos dos Menores)

Os menores têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) ao nome;
- b) a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável;

- c) a conhecer os pais;
- d) a não ser separado da família;
- e) a alimentos;
- f) à instrução básica elementar;
- g) à prática dos desportos e à cultura física;
- h) a não trabalhar prematuramente;
- i) a não sofrer maus tratos morais e corporais;
- j) a uma progenitura assumida e responsável;
- l) a não sofrer qualificações humilhantes ou estigmatizantes.

Artigo 10.º

(Direito ao nome)

O direito ao nome consiste em o menor ter um nome, poder usá-lo livremente e opôr-se a que outros o utilizem ilicitamente.

Artigo 11.º

(Direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável)

1. O direito a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável consiste em serem asseguradas aos menores as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento físico e mental.

2. O Estado deve zelar pela saúde física e mental dos menores, garantindo-lhes os necessários cuidados pós-natais e orientando, coordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias, físicas ou mentais, bem como do alcoolismo e toxicomanias.

3. Os organismos estatais encarregados da saúde pública recebem a colaboração dos centros de educação e das organizações políticas, sociais e de massas.

Artigo 12.º

(Direito a conhecer os pais)

O direito a conhecer os pais faculta aos menores a investigação da paternidade ou maternidade, nos termos da lei.

Artigo 13.º

(Direito a não ser separado da família)

O direito a não ser separado da família garante aos menores que o poder dos pais nunca será contrariado senão mediante prévia decisão judicial, nos casos que constituem grave perigo para a sua segurança física, moral ou mental.

Artigo 14.º

(Direito a alimentos)

O direito a alimentos consiste em os menores poderem exigir aos seus ascendentes, adoptantes, irmãos, padrastos ou madrastas e aos seus tios o que seja indispensável ao seu sustento, saúde, habitação, vestuário e educação, nos termos da lei.

Artigo 15.º

(Direito a receber uma instrução básica elementar)

Os menores têm direito à instrução básica elementar, gratuita e obrigatória, independentemente do seu local de residência e da situação sócio-económica dos respectivos agregados familiares.

Artigo 16.º**(Direito à prática dos desportos e à cultura física)**

A cultura física e o desporto devem ser amplamente facultados aos menores e contribuir para a formação de jovens sãos e capazes de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres com firmeza de vontade e de carácter.

Artigo 17.º**(Direito a não trabalhar prematuramente)**

1. Salvo o disposto em legislação especial, nenhum menor pode ser admitido a qualquer espécie de emprego ou ocupação antes de ter atingido os catorze anos.

2. Os menores não devem, em caso algum, ser constrangidos ou autorizados a aceitar uma ocupação ou emprego que prejudique a sua saúde ou a sua educação, ou que lhes entrave o desenvolvimento físico, mental ou moral.

Artigo 18.º**(Direito a não sofrer maus tratos morais ou corporais)**

1. Os menores não podem ser objecto de sevícias corporais ou vítimas de falta de cuidados, de falta de afeição ou da crueldade mental que comprometam o seu desenvolvimento físico, intelectual ou afectivo.

2. É vedado o uso de castigos corporais ou degradantes nos estabelecimentos escolares ou em qualquer outra instituição, pública ou privada.

Artigo 19.º**(Direito a uma progenitura assumida e responsável)**

Os menores têm direito a que os seus pais assumam a sua progenitura e se responsabilizem pela sua formação moral, intelectual e afectiva.

Artigo 20.º**(Direito a não sofrer qualquer qualificação humilhante ou estigmatizante)**

É vedado o uso de expressões que pelo seu carácter humilhante, estigmatizante ou socialmente discriminatório prejudiquem o desenvolvimento harmonioso e integral dos menores.

Artigo 21.º

Os menores, particularmente os órfãos, os abandonados e os deficientes, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas instituições.

SECÇÃO II**Deveres dos menores****Artigo 22.º****(Deveres dos menores)**

Os menores devem, em particular:

- a) respeitar os pais, a família e os mais velhos;
- b) abster-se de qualquer comportamento anti-social;

c) dedicar-se ao estudo;

d) empregar a sua capacidade criadora, aptidões e conhecimentos, em benefício da reconstrução nacional;

e) proteger e respeitar os bens da propriedade do Estado, da propriedade cooperativa e da propriedade privada;

f) respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres sociais impostos pela Constituição e demais leis da República.

CAPÍTULO IV**Do Sistema de Protecção de Menores****SECÇÃO I****Disposição geral****Artigo 23.º****(Sistema misto)**

A intervenção da sociedade e do Estado com vista protecção de menores é assegurada por um sistema misto sócio-judiciário.

SECÇÃO II**Da protecção Social****SUBSECÇÃO I****Dos órgãos encarregados da protecção social****Artigo 24.º****(I.C.M.)**

A protecção social está prioritariamente a cargo do Instituto Caboverdeano de Menores (I.C.M.).

Artigo 25.º**(Instituições de Protecção de Menores)**

Na dependência do I.C.M. funcionam Instituições de Protecção de Menores destinadas a cuidar dos menores que nelas sejam colocados.

SUBSECÇÃO II**Da competência do I.C.M.****Artigo 26.º****(Acção preventiva)**

Ao I.C.M. compete promover acções de prevenção que visem sensibilizar e mobilizar a comunidade para a problemática dos menores e defender os seus direitos e interesses.

Artigo 27.º**(Competência para aplicar medidas)**

Ao I.C.M. compete decretar medidas de protecção, assistência e educação relativamente aos menores, que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) antes de perfazerem doze anos, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção;
- b) mostrem dificuldades sérias de socialização, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
- c) se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição e abuso de bebidas alcoólicas;
- d) se encontrem em situação de abandono ou de sampo capaz de pôr em perigo a sua saúde, segurança física, educação ou integridade moral;
- e) escapem gravemente ao controle dos seus pais, tutores, pessoas encarregadas da sua guarda ou do estabelecimento em que se encontrem internados;
- f) não beneficiem de uma instrução de acordo com a sua idade, as suas capacidades e aptidões.

Artigo 28.º

(Cessação da competência)

A competência do I.C.M. referida no artigo antecedente cessa quando:

- a) o menor tiver atingido, na ocasião em que a respectiva medida é tomada, doze ou dezoito anos, conforme se trate das situações previstas na alínea a) do artigo anterior ou nas restantes alíneas;
- b) os pais ou tutor do menor se oponham à sua intervenção.

Artigo 29.º

(Competência em matéria cível)

Em matéria cível, compete ao I.C.M.:

- a) fixar os alimentos devidos ao menor;
- b) ordenar a entrega do menor.

SECÇÃO III

Da protecção judiciária

SUBSECÇÃO I

Dos órgãos encarregados da protecção judiciária

Artigo 30.º

(Dos Tribunais)

A protecção judiciária dos menores incumbe aos Tribunais Judiciais, que exerçam a jurisdição de menores.

SUBSECÇÃO II

Competência dos Tribunais

Artigo 31.º

(Competência para decretar medidas)

1. Aos Tribunais compete decretar medidas de protecção, assistência e educação, relativamente a menores:

- a) quando, tendo estes completado doze anos e antes de perfazerem dezasseis, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei como crime ou contravenção;

- b) quando os pais ou tutor destes se oponham à intervenção do I.C.M.

2. Quando, durante o cumprimento da medida, o menor com mais de dezasseis anos cometer algum dos actos previstos na alínea a) do número anterior, o Tribunal manterá competência para conhecer da infracção, facultando-se que decida, em fase da personalidade do menor e das circunstâncias da ocorrência, se deve rever a medida já aplicada ou remeter os autos para o foro comum.

Artigo 32.º

(Cessação da competência)

Cessa a competência do Tribunal relativamente às situações referidas na alínea a) do artigo anterior, quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir dezoito anos, caso em que será arquivado.

Artigo 33.º

(Competência em matéria cível)

Em matéria cível, compete aos Tribunais:

- a) constituir o vínculo de adopção;
- b) regular o exercício do poder dos pais e conhecer das questões a este respeitantes;
- c) inibir ou suspender o poder dos pais;
- d) estabelecer a tutela;
- e) conceder escusa, exonerar ou remover o tutor;
- f) exigir e julgar as contas que os tutores devam prestar;
- g) conceder autorização para a prática de certos actos pelo representante legal do menor e confirmar os actos praticados sem autorização;
- h) determinar a compensação devida ao tutor.

O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

Decreto n.º 90/82

de 25 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado, com sede na cidade da Praia, o Instituto Caboverdeano de Menores, abreviadamente designado por I.C.M., cujos estatutos vão em anexo a este diploma, do qual fazem parte integrante.

2. O Instituto Caboverdeano de Menores funciona sob a tutela do Primeiro Ministro.

Art. 2.º Por despacho do Primeiro Ministro será nomeada, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, uma Comissão encarregada de tomar as providências necessárias, com vista a instalação do I.C.M.

Art. 3.º O I.C.M. iniciará as suas funções a 1 de Janeiro de 1984.

Pedro Pires — David Hopffer Almada — Ireneu Gomes.

Promulgado em 3 de Setembro de 1982.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

ESTATUTOS DO INSTITUTO CABOVERDEANO DE MENORES

CAPÍTULO I

Da natureza e atribuições

Artigo 1.º

1. O Instituto Caboverdeano de Menores, abreviadamente designado por I. C. M., é o organismo encarregado de promover e salvaguardar o bem-estar dos menores e protegê-los contra as situações que de algum modo possam pôr em perigo o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

2. O I. C. M. é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

São atribuições do I. C. M.:

- a) zelar pelo cumprimento da legislação aplicável a menores;
- b) contribuir para a definição de uma política de desenvolvimento e protecção infantil;
- c) programar e orientar as actividades consideradas necessárias para a protecção dos menores;
- d) promover a recolha e o estudo dos elementos de informação necessários ao conhecimento da situação dos menores em Cabo Verde;
- e) propôr ao Governo as bases gerais de uma política de menores, a planificar de harmonia com o Plano Nacional de Desenvolvimento, e as acções exigidas para a sua prossecução;
- f) coordenar e promover o desenvolvimento de relações de cooperação internacional no domínio da defesa dos direitos dos menores;
- g) supervisionar as instituições de menores;
- h) o demais que lhe fôr cometido por lei.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do I. C. M.

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 3.º

1. São órgãos centrais do I. C. M.:
 - a) o Presidente;
 - b) a Comissão Central de Protecção de Menores;
 - c) o Conselho Administrativo.
2. São órgãos do I. C. M., a nível local, as Comissões de Protecção de Menores.

SECÇÃO II

Do Presidente

Artigo 4.º

1. O Presidente é o órgão singular de direcção do I. C. M., a quem compete orientar e dinamizar os seus trabalhos e actividades, despachar os assuntos correntes

e exercer a representação judicial ou extra-judicial do Instituto.

2. Compete ainda ao Presidente do I. C. M.:

- a) Convocar e presidir à C. C. P. M. e ao Conselho Administrativo;
- b) submeter à tutela todos os assuntos que legalmente careçam da sua aprovação ou autorização;
- c) submeter à aprovação da tutela, mediante prévia aprovação da CCPM, os programas e relatórios de actividades;
- d) submeter à aprovação da tutela, depois da aprovação do Conselho Administrativo, o orçamento anual e as respectivas alterações e o relatório e contas de gerência;
- e) autorizar despesas até o valor de 25 000\$;
- f) solicitar a comparência nas reuniões da CCPM de representantes de serviços e instituições governamentais, sempre que a sua consulta se revele necessária ou útil, em função das matérias a tratar;
- g) acompanhar, coordenar e dinamizar a acção das Comissões de Protecção de Menores, emitindo as recomendações que considere oportunas e convenientes;
- h) promover, pelas vias legais e competentes, medidas concretas que visem debelar situações que constituam violação dos direitos dos menores;
- i) promover a obtenção e actualização de elementos estatísticos e outros dados relativos à situação dos menores;
- j) apresentar ao Governo, mediante prévia aprovação do CCPM, sugestões de iniciativas legislativas;
- l) promover medidas e providências com vista à realização da política de protecção dos menores;
- m) prestar todo o apoio solicitado pelos órgãos locais do poder com vista ao planeamento e execução de programas de protecção aos menores, a nível local e regional, em particular no domínio de animação cultural e desportiva, ocupação de tempos livres e intercâmbio de menores dos meios rurais e urbanos;
- n) proceder à divulgação de estudos e documentos sobre questões relevantes para o conhecimento da problemática dos menores e seus direitos;
- o) assegurar a permuta de informações e experiências e cooperar com organizações governamentais e não-governamentais, estrangeiras ou internacionais, com objectivos semelhantes aos do I. C. M.;
- p) assegurar a cooperação com organizações governamentais e não-governamentais, estrangeiras ou internacionais, para a salvaguarda dos direitos e interesses dos menores caboverdeanos no estrangeiro;
- q) exercer as demais funções que, no âmbito das atribuições do I. C. M., sejam cometidas por lei ou por determinação superior.

Artigo 5.º

1. O Presidente do I. C. M. é nomeado pelo Primeiro Ministro e tem a categoria de Director-Geral.

2. O Presidente do I.C.M. é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Primeiro-Ministro designar.

SECÇÃO III

Da Comissão Central de Protecção de Menores

SUBSECÇÃO I

(Da natureza e atribuições)

Artigo 6.º

A Comissão Central de Protecção de Menores, abreviadamente designado C.C.P.M., é o órgão colectivo central do I.C.M.

Artigo 7.º

Compete à C.C.P.M. deliberar sobre:

- a) os programas e relatórios de actividades do I.C.M. a submeter à tutela;
- b) medidas e providências com vista à realização da política de protecção de menores;
- c) propostas ou sugestões de iniciativas legislativas relativas à protecção de menores;
- d) o exercício de acções de conscientização da sociedade caboverdeana quanto aos objectivos e instrumentos necessários à realização de uma política de menores que dê cumprimento aos imperativos do Código de Menores;
- e) a promoção de divulgação do conteúdo e significado de cada um dos direitos dos menores, organizando e colaborando em campanhas e iniciativas de sensibilização da opinião pública para os problemas dos menores e estimulando e aproveitando acções que visam a formação dos menores para a paz, democracia e fraternidade;
- f) projectos de diploma e outras medidas que se relacionem com as suas atribuições;
- g) a realização de estudos, trabalhos, seminários e iniciativas similares no âmbito das suas atribuições;
- h) propostas a apresentar ao Governo, visando a classificação das instituições de protecção de menores e a definição de uma política de instituições;
- i) as reclamações, queixas e recursos que para ele sejam feitos ou interpostos;
- j) o seu regulamento interno;
- l) o demais que lhe fôr cometido por lei.

SUBSECÇÃO II

(Da composição)

Artigo 8.º

A C.C.P.M. tem a seguinte composição:

- a) o Presidente do I.C.M., que preside;
- b) o Director-Geral dos Assuntos Sociais;
- c) o Director-Geral dos Assuntos Judiciários;
- d) o Director-Geral de Educação;
- e) um representante da JAAC-CV;

- f) um representante da OPAD-CV;
- g) um representante da OM-CV;
- h) um representante da UNTC-CS;
- i) um representante do Instituto Coboverdeano de Solidariedade;
- j) um representante do Instituto de Formação Profissional;
- l) um representante da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- m) um representante da Associação dos Amigos da Criança;
- n) um representante da Associação dos Pais e Encarregados de Educação;
- o) duas pessoas de reconhecida idoneidade, capacidade e sensibilização para a problemática dos menores.

Artigo 9.º

Os vogais da C.C.P.M. são nomeados pelo prazo de três anos, por despacho do Primeiro Ministro, e sob proposta das respectivas instituições ou organizações, sempre que estejam em representação destas.

SUBSECÇÃO III

(Do funcionamento)

Artigo 10.º

1. A C.C.P.M. reúne, ordinariamente, uma vez de quatro em quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou a requerimento de pelo menos, um quarto dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

3. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

4. A C.C.P.M. só pode deliberar com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros.

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo das reuniões plenárias a que alude o artigo anterior, a C.C.P.M. poderá reunir em sessões restritas, sempre que os assuntos a tratar interessem apenas a alguns departamentos ou a especificidade dos problemas aconselhe a intervenção apenas de membros cujas funções ou formação mais directamente com eles se relacionem.

2. As sessões restritas não têm carácter deliberativo, podendo as suas discussões e análises ser retomadas pelo plenário da C.C.P.M.

Artigo 12.º

As instituições ou organizações em que prestem serviço os membros da C.C.P.M. devem prestar-lhe toda a sua colaboração e apoio necessário ao bom desempenho das suas funções no I.C.M.

Artigo 13.º

Os membros da C.C.P.M. têm imperioso dever de assiduidade e participação activa nas reuniões e actividades da Comissão.

SECÇÃO IV

Artigo 18.º

Do Conselho Administrativo

SUBSECÇÃO I

(Da natureza e atribuições)

Artigo 14.º

O Conselho Administrativo é o órgão de gestão administrativa e financeira do I.C.M., que tem as seguintes atribuições:

- a) aprovar o orçamento anual e as respectivas alterações e o relatório de contas do I.C.M., antes da sua submissão à tutela;
- b) autorizar despesas de valor superior a 25 000\$ e não superior a 100 000\$;
- c) pronunciar-se sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela tutela;
- d) pronunciar-se sobre a nomeação, contratação ou assalariamento do pessoal do I.C.M.;
- e) pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- f) pronunciar-se sobre os regulamentos dos serviços, antes de aprovados pela tutela;
- g) aprovar o seu regulamento interno;
- h) o mais que lhe fôr cometido por lei ou por determinação superior.

SUBSECÇÃO II

(Da composição e funcionamento)

Artigo 15.º

Constituem o Conselho Administrativo:

- a) o Presidente do I.C.M., que preside;
- b) dois vogais designados pela tutela.

Artigo 16.º

1. O Conselho Administrativo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

2. O Conselho Administrativo só pode deliberar com a presença de todos os seus membros

SECÇÃO V

Das Comissões de Protecção de Menores

SUBSECÇÃO I

(Da natureza e atribuições)

Artigo 17.º

1. As Comissões de Protecção de Menores, adiante abreviadamente designadas por C.P.M., são órgãos colectivos do I.C.M., a nível de concelho, a cuja área limitarão a sua actuação.

2. As C.P.M. podem instalar núcleos de acção local em zonas onde se verifique uma maior incidência de casos de desadaptação.

1. Compete às C.P.M., no domínio da acção preventiva:

- a) a promoção, orientação e coordenação, a nível local, de todas as iniciativas de protecção de menores;
- b) a informação e conselho à população sobre assuntos relacionados com as actividades da C.P.M.;
- c) a promoção, dentro das possibilidades da família e do Estado, da continuidade da vida escolar do menor;
- d) a tomada de contacto e o acompanhamento da situação dos menores que vivem no concelho, em particular daqueles cujo desenvolvimento esteja em risco de ser afectado;
- e) a detecção e a despistagem dos factos que, implicando menores, de algum modo os possam prejudicar;
- f) o acompanhamento da transição das instituições para a comunidade, pela reinserção dos menores nas condições sociais de vida e de trabalho.

2. Compete ainda às C.P.M.:

- a) salvaguardar, na medida do possível, a manutenção do menor no seu quadro de vida normal;
- b) conservar as relações dos menores colocados em instituições com a comunidade e a família;
- c) promover a educação dos menores deficientes, sem prejuízo da competência de outros organismos, instituições ou departamentos;
- d) participar factos que afectem os direitos e interesses dos menores ou que ponham em perigo a sua saúde, segurança física e integridade moral e cuja apreciação não seja da sua competência;
- e) o demais previsto na lei.

Artigo 19.º

1. Compete às C.P.M. decretar medidas relativamente a menores que se encontrem em algumas das seguintes situações:

- a) antes de perfazerem doze anos, sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime ou contravenção;
- b) mostrem dificuldades sérias de socialização, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam reveladas;
- c) se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, e abuso de bebidas alcoólicas;
- d) se encontrem em situação de abandono ou capazes de pôr em perigo a sua saúde, segurança física, educação ou integridade moral e intelectual;
- e) escapem gravemente ao controlo dos seus pais, tutores, pessoas encarregadas da sua guarda ou do estabelecimento em que se encontrem internados;
- f) não beneficiem de uma instrução de acordo com a sua idade, as suas capacidades e aptidões.

Artigo 20.º

A competência das C.P.M. cessa quando:

- a) o menor tiver atingido, na ocasião em que a respectiva medida é tomada, dezoito ou dezoito anos, conforme se trate das situações previstas na alínea a) do artigo anterior ou nas restantes alíneas;
- b) os pais ou o tutor do menor se oponham à sua intervenção.

Artigo 21.º

Compete às C.P.M. em matéria cível:

- a) fixar os alimentos devidos ao menor;
- b) ordenar a entrega do menor.

SUBSECÇÃO II

(Da composição)**Artigo 22.º**

1. As C.P.M. são compostas dos seguintes membros:

- a) o representante dos Assuntos Sociais, que preside;
- b) o Agente do Ministério Público;
- c) o Delegado da Inspeção Escolar no concelho;
- d) um membro a designar pelo Conselho Deliberativo;
- e) um representante da JAAC-CV;
- f) um representante da OPAD-CV;
- g) um representante da OM-CV;
- h) um representante do Instituto Caboverdeano de Solidariedade, nos concelhos onde houver delegações.

2. A C.P.M. poderá escolher, para dela fazerem parte, mais duas pessoas de reconhecida sensibilização à problemática dos menores.

3. Caso haja, na área de actuação da Comissão, estabelecimento para menores, o seu director toma assento, por inerência, nas reuniões que ela efectuar.

Artigo 23.º

Os membros da C.P.M. são nomeados por despacho do Primeiro Ministro.

Artigo 24.º

Os membros da C.P.M. devem assistir obrigatória e regularmente às sessões de trabalho para que sejam convocados e colaborar activamente nas diferentes acções a emprender pela Comissão.

Artigo 25.º

1. Os membros da C.P.M. têm direito a uma compensação pelos prejuízos que tenham de suportar em virtude desse exercício.

2. As normas que regulam o montante da compensação serão fixadas por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 26.º

Quando os membros das C.P.M. prestam serviço em organismos ou instituições públicos ou privados, devem estes prestar toda a colaboração e apoio necessários ao bom exercício das respectivas competências.

SUBSECÇÃO III

(Do funcionamento)**Artigo 27.º**

O funcionamento das C.P.M. baseia-se nos seguintes princípios:

- a) colegialidade;
- b) intervenção directa;
- c) participação das massas populares.

Artigo 28.º

O princípio da colegialidade significa que qualquer decisão deve ser tomada pelo conjunto dos membros das C.P.M., nos termos do artigo seguinte.

Artigo 29.º

1. As C.P.M. não podem deliberar, em primeira convocação, sem a presença de dois terços, pelo menos, dos seus membros.

2. Se não estiver o número de membros exigidos pelo número antecedente, as C.P.M. podem, após segunda convocação, deliberar validamente sobre a mesma matéria, qualquer que seja o número dos membros presentes, no mínimo de três.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Artigo 30.º

O princípio da intervenção directa implica que os membros das C.P.M. estabeleçam contactos com os menores, com os seus representantes legais ou com as pessoas que assumam a sua guarda.

Artigo 31.º

O princípio da participação das massas populares impõe o dever de as C.P.M. manterem, no exercício das suas funções, laços estreitos de colaboração com as massas populares e suas organizações, apoiando-se nelas, escutando a sua opinião e cuidando da sua condição.

Artigo 32.º

1. As C.P.M. funcionam em sessões plenárias.

2. Cada C.P.M. elaborará o regulamento interno destinado a reger o seu funcionamento.

Artigo 33.º

1. Sem prejuízo do princípio da colegialidade, as C.P.M. poderão criar grupos ou equipas de trabalho, de modo a imprimirem uma maior eficácia e celeridade à sua acção.

2. Podem ser criados, entre outros, os seguintes grupos ou equipas de trabalho:

- a) para o estudo de factos susceptíveis de exercer uma influência desfavorável sobre a saúde física ou mental ou integridade moral dos menores;

- b) para a promoção local da protecção dos menores e a despistagem de situações de perigo;
- c) para se verificar se as deliberações das C.P.M. foram aplicadas e avaliar a sua eficácia;
- d) para o estabelecimento de contactos, preparação de encontros e informação sobre todos os problemas relativos à problemática dos menores suscitados pela acção das C.P.M.

3. Os grupos de trabalho previstos na alínea c) do número antecedente não podem modificar, em caso algum, a decisão colegial, mas podem propôr às C.P.M. a alteração da deliberação inicial.

4. Os grupos de informação previstos na alínea d) do número dois coadjuvam o presidente, na representação das C.P.M., em relação a terceiros.

Artigo 34.º

1. Os grupos de trabalho são compostos de membros das C.P.M.

2. A composição dos grupos de trabalho depende das matérias a tratar.

3. Sempre que se revele conveniente, poderão ser chamados a participar nos grupos de trabalho pessoas idóneas, estranhas às C.P.M., com conhecimento ou sensibilidade para a problemática dos menores.

Artigo 35.º

A coordenação e dinamização dos trabalhos das C.P.M., bem assim como a representação desta última em relação a terceiros estão a cargo do presidente.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 36.º

1. O apoio burocrático e administrativo dos órgãos do I.C.M. é assegurado por serviços próprios, cuja organização, competência e funcionamento serão regulamentados pelo Primeiro-Ministro.

2. Enquanto não houver os serviços próprios a que se refere o número antecedente as correspondentes tarefas serão desempenhadas como for determinado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 37.º

Constituem receitas do I.C.M.:

- a) as dotações ou subsídios que forem atribuídos pelo Estado ou por outras entidades;
- b) as doações, heranças, legados ou, em geral, liberalidades aceites;
- c) os saídos de gerência;
- d) o produto de venda de bens próprios;
- e) quaisquer outras provenientes das suas actividades ou que lhe sejam atribuídas ou consignadas.

Artigo 38.º

1. Os quadros de pessoal dos serviços do I.C.M. serão aprovados em diploma especial.

2. Podem exercer funções no I.C.M., em regime de comissão de serviço, funcionários de outras pessoas de direito público.

3. Ao pessoal são aplicáveis o regime e o estatuto da Função Pública.

Artigo 39.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro.

O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 18 de Agosto de 1982:

António Henrique Macedo de Melo e Pinto — assalariado para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de condutor-auto de 2.ª classe do Serviço Externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando colocado na Embaixada de Cabo Verde em Washington.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Setembro de 1982).

Despacho do Camarada Ministro do Interior:

De 17 de Julho de 1982:

Pedro Henrique dos Santos Barbosa Vicente — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 3.º oficial de Direcção-Geral da Administração Interna.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 37.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 17 de Setembro de 1982).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 15 de Julho de 1982:

Maria do Livramento Lima Leite, professora do quadro do Ensino Básico Elementar — concedida a mudança de escalão correspondente à 1.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra J com efeitos a partir de Abril de 1982.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Setembro de 1982).

De 3 de Agosto:

Guilherme de Almeida Cardoso, em comissão de serviço como subinspector escolar do concelho de Santa Cruz — dada por finda a comissão de serviço.

Leandra Teresa da Costa e Silva, professora do quadro do Ensino Básico Elementar — dada por finda a comissão de serviço como subinspectora escolar do concelho do Paúl e colocada na Escola n.º 2-B do concelho da Ribeira Grande.

De 18:

Fausta Maria Silva, professora do Ensino Primário — concedida a mudança de escalão correspondente à 2.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 59.º do mesmo diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «L», com efeitos a partir de Maio de 1982.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Setembro de 1982).

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 8 de Julho de 1982:

Daniel da Costa Alfama, mecânico de 3.ª classe, contratado, do Serviço Nacional de Viação — promovido, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, a mecânico de 2.ª classe, do mesmo serviço, com efeitos a partir de 28 de Junho de 1982.

De 12:

Maria de Lourdes Varela, servente de 2.ª classe do Serviço Nacional de Viação (Parque de Automóvel) — promovida, nos termos do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a servente de 1.ª classe, com efeitos a partir de 28 de Junho de 1982.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 77.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Setembro de 1982).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 13 de Junho de 1982:

Daniel Alves, oficial de diligências de 2.ª classe, provisório, do quadro dos Tribunais e do Ministério Público, colocado no Tribunal Regional de 2.ª classe do Fogo — promovido a oficial de diligências de 1.ª classe, do mesmo quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Estatuto do Pessoal Judiciário, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 64.º do orçamento vigente.

De 6 de Julho:

Esmeralda Monteiro Santos, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interina, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — transferida, a seu pedido, do Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau para a Repartição de Expediente do Gabinete do Ministério da Justiça.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Setembro de 1982)

De 14:

Dr. David Almir Ramos — nomeado para exercer, provisoriamente, o cargo de procurador regional da república de 2.ª classe do quadro da Magistratura do Ministério Público, ficando exonerado do cargo de técnico de 3.ª classe, provisório, do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça.

O mesmo fica colocado na Procuradoria Regional de 1.ª classe da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 84.º do orçamento vigente.

De 21:

Orlando Nunes — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Setembro de 1982).

De 23:

Olívio Correia Lopes da Rosa Barbosa Amado, escriturário-dactilógrafa de 1.ª classe, interino, do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — punido com a pena do n.º 3 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 5 dias de multa.

De 31 de Agosto:

José Maria Ramos, procurador sub-regional da república de 2.ª classe — promovido, nos termos do n.º 3 do artigo 40.º do Estatuto do Pessoal Judiciário, a procurador sub-regional de 1.ª classe, continuando a desempenhar, em comissão de serviço, as funções de procurador regional de 2.ª classe, em Santa Catarina.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 84.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Setembro de 1982).

De 23 de Setembro:

Edgar Augusto Lima — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de escriturário-dactilógrafa de 2.ª

classe, do quadro de pessoal auxiliar do Gabinete do **Ministro da Justiça:**

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º artigo 1.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 24 de Setembro de 1982).

De 24:

João Franklin Lopes Tavares, **escriturário-dactilógrafo** de 2.ª classe, provisório, do quadro de pessoal auxiliar do Gabinete do Ministro da Justiça — exonerado, a seu pedido, das referidas funções com efeitos a partir do dia 30 de Setembro de 1982.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 30 de Julho de 1982:

Maria Fernandes Barbosa — nomeada para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º artigo 19.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Setembro de 1982).

De 10 de Setembro:

Dr. Francisco Gomes Fragoso, técnico superior principal da Direcção-Geral de Saúde de nomeação definitiva — concedida licença ilimitada a partir de 1 de Outubro de 1982:

De 15:

Benvido Mendes Silva — contratado para exercer, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde

Albertina Lopes Vieira — assalariada para exercer, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de servente de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocada na Delegacia de Saúde do Sal.

Sidónio Fontes Lima Monteiro — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 25 de Setembro de 1982).

De 17:

Augusto Pereira Dias, electricista do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Setembro de 1982, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior e ser presente a um centro especializado de traumatologia por estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento».

«Evacuar para Portugal».

Despacho do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 17 de Agosto de 1982:

Alexandrino Vieira Gonçalves, candidato classificado em concurso — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de **escriturário-dactilógrafo** de 2.ª classe da Direcção-Geral do Comércio,

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 15 de Setembro de 1982)

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 4 de Setembro de 1982:

Walkírio Euricles Bom Sucesso Ferreira Barbosa, agente da Polícia de Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 19 de Agosto de 1982, que é do seguinte teor;

«Que as faltas dadas ao serviço encontram-se justificadas até 13 de Julho de 1982, estando apto a retomar as suas actividades profissionais a partir desta data».

De 17:

Margarida Dias, professora de posto escolar, contratada do Ministério da Educação e Cultura — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 16 de Setembro de 1982, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita ser evacuada para a **Ilha do Fogo para realização de exames radiológicos impossíveis de se efectuar no Hospital da Praia neste momento».**

Deliberação do Conselho Deliberativo do Paúl:

De 1 de Julho de 1982:

António Irineu Andrade — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, do Secretariado Administrativo do Paúl.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente.

(Visada pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Setembro de 1982).

COMUNICAÇÃO

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 47/75, de 15 de Novembro, foi designado, pelo Delegado do Governo de S. Vicente, o técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe, **Alcídia Maria de Nascimento Fernandes Pereira**, para substituir o Secretário Administrativo, durante o período em que este se encontrar de licença disciplinar.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 5.º, artigo 37.º do orçamento vigente.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Setembro de 1982).

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 25 de Setembro de 1982. — Pelo Director-Geral, *Daniel Cardoso*